



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000592851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001863-63.2013.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante MARIA CATARI ARISTEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo para anular o processo desde a sentença, a fim de ser determinada a realização de exame de insanidade mental - V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO ANTÔNIO COGAN (Presidente) e LOURI BARBIERO.

São Paulo, 11 de agosto de 2016.

CARLOS MONNERAT

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0001863-63.2013.8.26.0445

Apelante: Maria Catari Aristel

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Dr. Alexandre Levy Perrucci

Comarca: Pindamonhangaba

Voto nº 1.830

APELAÇÃO CRIMINAL. Injúria e Ameaça. Sentença condenatória. Defesa aduz, preliminarmente, a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental; no mérito, absolvição, por atipicidade da conduta. Nula a sentença. Cerceamento de defesa ante a ausência de instauração do incidente de insanidade mental, o que justifica a anulação da sentença. Há dúvidas acerca de sua higidez mental, de tal sorte que é indispensável o fornecimento aos autos de elementos para sanar tais dúvidas – Recurso parcialmente provido para anular o processo desde a sentença, a fim de ser determinada a realização de exame de insanidade mental.

Ao relatório da r. sentença, que se acolhe, acresço que MARIA CATARI ARISTEL restou condenada pelo Magistrado da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pindamonhangaba às penas de 04 (quatro) meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, por incurso no artigo 147 do Código Penal e 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, por incurso no artigo 140, *caput* e § 3º do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Irresignada, apelou (Razões Recursais de fls. 76/79). Aduz, preliminarmente, a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. No mérito, pede absolvição, por atipicidade da conduta.

Contrarrazões devidamente ofertadas às fls. 82/87, em que as premissas retromencionada foram rebatidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regularmente processado o recurso, pelo seu **parcial provimento para o fim de anular a sentença e determinar a realização de incidente de sanidade mental** é o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (cf. fls. 91/94).

RELATADOS, passo a decidir.

No caso em testilha, houve cerceamento de defesa ante a ausência de instauração do incidente de insanidade mental, o que justifica a anulação da sentença.

Senão vejamos.

Consta na inicial que, no dia 21 de fevereiro de 2013, por volta das 13h30, MARIA CARATI ARISTEL ameaçou *Mirian Donizete dos Santos* e *Márcia Aparecida dos Santos*, por meio de palavras e de gestos de causar-lhes mal injusto e grave.

Ainda, ofendeu a dignidade e o decoro, utilizando-se de elementos referentes à raça, cor e etnia, à vítima *Márcia Aparecida dos Santos*.

Segundo apurado, MARIA, “*sem motivo aparente, passou a ofender Mirian (...) chamando-a de 'filha da puta, piranha, biscate'*”; logo em seguida, MARIA, *portando uma faca, foi em direção à vítima Mirian, que estava na casa da irmã dela, Márcia, e disse a elas 'vou furar vocês duas', sendo que Márcia conseguiu retirar a faca das mãos de Maria. No mesmo dia, logo após os fatos acima, MARIA ofendeu a dignidade e o decoro*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Márcia (...), que é parda, dizendo a ela 'macaca chita, neguinha fedorenta'” (cf. denúncia de fl. 01-D/02-D).

Na Defesa Prévia de fls. 90/91, a Defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental, e o Magistrado, à fl. 52 declinou que sua instauração seria analisada em audiência,

À fl. 59 - Termo de Audiência de Instrução, Debates e Julgamento - consta que o patrono do acusado requereu instauração de incidente de insanidade mental, com o que concordou o representante do *Parquet*, decidindo o nobre Magistrado que “*não há qualquer princípio de prova documental a respeito de doença da acusada. A ré foi intimada e não compareceu na presente audiência, o que indica que possivelmente também não comparecerá a eventual perícia designada. Além disso, as vítimas mencionaram o uso de álcool e drogas, bem como o Oficial de Justiça não constatou qualquer alteração da acusada, seja na citação ou na intimação para a audiência*” (cf. fl. 59).

Há dúvidas acerca de sua sanidade.

O policial militar *Daniel Alves de Lima* (cf. fl. 03) declinou que em contato com os familiares da ora Apelante, estes disseram que é usuária de drogas e ingere remédio controlado.

A vítima *Márcia Aparecida dos Santos* narrou que no dia dos fatos ela tentou ingressar em sua residência com uma faca, sendo que acabaram discutindo e, ainda, proferiu xingamentos raciais, como “nega

fedida”. Questionada se sabe se a Ré teria algum problema mental, declinou que sabe que faz uso de bebida alcoólica com frequência. Disse que soube que já foi internada em razão de dependência química. Relatou que acredita que no dia estava bêbada.

Já a vítima *Mirian Donizete dos Santos*, em sede extrajudicial disse que acredita que MARIA tenha problemas, “*vez que quando está bem, nada faz aos vizinhos*” (cf. fl. 04). Em Juízo, declinou que no dia ela a encontrou na rua e então a Ré foi atrás dela com uma chave de fenda, conseguindo retirar o objeto da mão dela. Após, teria então ido à casa de sua irmã com uma faca, sempre proferindo xingamentos. Interpelada sobre possível doença mental, disse que sempre ouvia a Ré gritando de madrugada (cf. mídia digital de fl. 62).

A filha da Ré, *Bruna Cristina Aristeu Dias*, disse que sua mãe realiza tratamento psiquiátrico (cf. fl. 05).

A testemunha *Adriana de Fátima dos Santos*, vizinha, narrou que MARIA é alcoólatra e faz uso de medicação controlada, além de drogas (cf. fl. 08).

A versão apresentada pela Apelante, em sede extrajudicial – ressaltando que foi decretada sua revelia – disse que *Mirian* que diz pegá-la, que “*ela pegou uma bolota*” e quis atingi-la. Em relação à chave de fenda, relatou que “*ela queria me eletrocutar*”, que *Mirian* segurou seu pescoço, machucou sua perna e queria ficar chupando seu peito (cf. fl.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

04).

Há assim dúvidas acerca de sua higidez mental, de tal sorte que é indispensável o fornecimento aos autos de elementos para sanar tais dúvidas.

Não se pode indeferir tal pedido apenas em razão de que, se intimada à audiência e não compareceu, possivelmente não comparecerá à perícia.

Dos elementos colhidos no caderno processual, não se sabe ao certo se estava embriagada ou se de fato possui problemas de ordem psiquiátrica, o que ocasionaria reflexos na esfera criminal, posto que afastaria a culpabilidade.

Assim, se há dúvidas, impõe-se a submissão ao necessária exame de sanidade mental.

O que se procura com a instauração do incidente é a busca efetiva da justiça. Ficando comprovado que a ora Apelante era ao tempo do fato absolutamente capaz de responder pelo delito, deve ser aplicada a pena. No entanto, restando comprovada sua inimputabilidade, deverá ser aplicada medida de segurança ou, no caso de pena de detenção, tratamento ambulatorial (conforme determina o artigo 97 do Código Penal).

Assim, é nula a sentença condenatória proferida quando existente indício da inimputabilidade penal da Ré, sem a conclusão do incidente de insanidade instaurado, uma vez que, nos exatos termos do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

149 do Código de Processo Penal, havendo dúvida sobre a integridade mental do acusado, este deve ser submetido a exame médico legal, tratando-se de providência obrigatória, sem a qual não poderia ter sido proferida decisão de mérito, o que causou prejuízo irreparável à Ré.

Ante ao exposto, dou **PARCIAL** provimento ao recurso, para anular o processo desde a decisão de fls. 59/60, inclusive, a fim de ser determinada a realização de exame de insanidade mental de MARIA CATARI ARISTEL.

CARLOS MONNERAT

Relator